

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000653/95.63
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.145
RECURSO Nº : 117.994
RECORRENTE : ÂNGELA FÁTIMA CYSNE SOARES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Medida liminar em Mandado de Segurança suspende o crédito tributário enquanto estiver em vigor. Opção do contribuinte pela via judicial não impede o prosseguimento do processo administrativo fiscal. A alíquota do imposto de importação em vigor no momento da ocorrência do fato gerador é a que se aplica. A opção pela via Judicial prejudica a sua discussão na esfera Administrativa, pelo que não se conheceu do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Procurador da Fazenda nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.994
ACÓRDÃO Nº : 301-28.145
RECORRENTE : ÂNGELA FÁTIMA CYSNE SOARES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Importou a recorrente, veículo automotor, recolhendo o imposto de importação devido à alíquota de 32%. A autoridade administrativa apurou crédito tributário resultante de falta de recolhimento do imposto, referente à diferença entre a alíquota de 70%, vigente na data de ocorrência do fato gerador (01/06/95) e a de 32%, utilizada pela importadora, com base em medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 2ª Vara do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança 95.8689-0.

Cassada a liminar conforme sentença 1583/95, a autoridade de primeira instância, através de notificação de lançamento, passou a exigir o crédito tributário constituído pela diferença dos impostos de importação e IPI vinculado, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso, II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em tempo hábil, a interessada apresentou impugnação, onde alega, em síntese, que a cobrança do imposto à alíquota de 70% é inconstitucional; que recolheu o imposto de importação à alíquota 32% com apoio de decisão judicial, cujo processo ainda se encontra "sub judice" e será apreciado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região, em grau de recurso de apelação; e que a notificação cobra indevidamente juros de mora e multa, não levando em consideração que foi depositada somente a quantia determinada pela decisão judicial com respaldo na liminar, sendo que tal cobrança apenas poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância, não conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do IPI vinculado, deixando de apreciar o mérito dessa matéria e declarando definitiva, administrativamente, a exigência do crédito tributário referente aos impostos. Quanto ao questionamento das penalidades e acréscimos moratórios, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho, baseando sua argumentação, basicamente, na suposição da inconstitucionalidade do Decreto 1.427, de 30 de março de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.994
ACÓRDÃO Nº : 301-28.145

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional mostra, em suas contra razões, que a ação fiscal foi instaurada em virtude da cassação da liminar, o que tornou exigível o crédito tributário até então suspenso; que, ao optar pela via judicial, inobstante a existência de processo administrativo fiscal, a contribuinte renunciou às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesta esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.994
ACÓRDÃO Nº : 301-28.145

VOTO

De início é de destacar que não cabe às autoridades administrativas julgadoras, quer de primeira, quer de segunda instância, decidirem sobre matéria constitucional. O que importa, realmente, é que a alíquota do imposto de importação em vigor no momento da ocorrência do fato gerador era de 70% e não mais a de 32% anteriormente aplicável e que a recorrente utilizou por força de medida liminar concedida em mandado de segurança. Enquanto válida a medida, manifestado estava o fisco, por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que, no seu inciso IV suspende a exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão de medida liminar em mandado de segurança. Cassada, contudo, a segurança, tornou-se o lançamento vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 do CTN), reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (Artigo 144 do CTN). Por outro lado, a emissão de guia de importação que é, apenas, um requisito prévio, uma autorização administrativa para importar, não configura ocorrência do fato gerador do imposto de importação. A alíquota aplicável portanto, é sempre a que estiver em vigor no momento do registro da declaração de importação para consumo, ou seja, no instante da ocorrência do fato gerador.

Tendo a recorrente optado por discutir a questão da alíquota do Imposto de Importação perante o Poder judiciário, prejudicada ficou a sua discussão na esfera administrativa, por força do disposto no artigo 38 da Lei 6.830/80.

No que pertine às multas aplicadas pela fiscalização, constantes do auto de infração, e que, em princípio, poderiam ser discutidas em sede de processo administrativo fiscal, já que a matéria não está sob apreciação do Judiciário, nada há que se decidir a respeito, já que a recorrente, aparentemente, resignou-se com a aplicação das mesmas, pois em seu recurso a questão não é ventilada.

Assim não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR